

Artigo 15º

(Sensibilização e informação)

O Governo promoverá, em colaboração com as associações juvenis, os municípios, as associações de pais e encarregados de educação, as confissões religiosas e outras organizações da sociedade civil, programas de sensibilização, formação e informação contra o consumo de bebidas alcoólicas e a frequência de locais de diversão nocturna por parte de menores.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 28 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º

(Titulares de cargos políticos)

São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro Ministro;
- d) Os Deputados;

c) Os Vice-primeiros Ministros, Ministros e Secretários de Estado;

d) Os Presidentes das Câmaras Municipais;

g) Os Presidentes das Assembleias Municipais;

h) Os Vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo;

Artigo 3º

(Vencimento e remunerações dos titulares de cargos políticos)

Os titulares de cargos políticos referidos nos artigos seguintes têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custos e despesas de comunicações.

Artigo 4º

(Ajudas de custo)

1. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro Ministro quando se desloquem em missão oficial têm direito ao pagamento pelo Estado de todas as despesas necessárias à deslocação e ao cabal desempenho da missão.

2. Os demais titulares de cargos políticos têm direito às ajudas de custo previstas na lei que devem ser actualizadas anualmente pelo Governo, por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO II

Presidente da República

Artigo 5º

(Remuneração do Presidente da República)

O vencimento mensal do Presidente da República é fixado por lei.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 6º

(Remuneração do Presidente da Assembleia Nacional)

O Presidente da Assembleia Nacional percebe mensalmente um vencimento correspondente a 95% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 7º

(Remunerações dos Deputados)

1. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Vice-Presidente da Assembleia Nacional e do Presidente dos Grupos Parlamentares percebem mensalmente um vencimento correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.

2. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, de Presidente das Comissões Especializadas ou quaisquer outras funções a tempo inteiro, percebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Membros do Governo

SECÇÃO I

Artigo 8º

(Remuneração do Primeiro Ministro)

O Primeiro Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 95% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 9º

(Remuneração dos Vice-Primeiros Ministros)

Os Vice-Primeiros Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO III

Artigo 10º

Os Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO IV

Artigo 11º

(Remuneração dos Secretários de Estado)

Os Secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

CAPÍTULO V

Presidente da Câmara Municipal e Vereadores

Artigo 12º

(Remuneração dos Presidentes das Câmaras e Vereadores)

1. Os Presidentes das Câmaras Municipais percebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

2. Os Vereadores que exerçam funções a tempo inteiro não podem perceber mensalmente vencimento superior a 90% do vencimento do Presidente da Câmara.

3. Os Vereadores que exerçam funções a meio tempo não podem perceber mensalmente vencimento superior a 60% do vencimento do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

Presidente da Assembleia Municipal

Artigo 13º

(Gratificação de funções)

1. O Presidente da Assembleia Municipal percebe mensalmente uma gratificação de funções fixada pela Assembleia Municipal, cujo montante máximo não pode ser superior a 20% do vencimento mensal do Presidente da República.

2. Exclui-se a aplicação do disposto no número anterior, se o Presidente da Assembleia Municipal exercer qualquer cargo político remunerado.

CAPÍTULO VII

Artigo 14º

(Abono para despesas de representação)

Têm direito a um abono para despesas de representação:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Os Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Os Vice-Primeiros-Ministros, Ministros e Secretários de Estado;
- f) Os Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- g) Os Presidentes das Câmaras Municipais.

Artigo 15º

(Natureza, montante e processamento)

1. O abono para despesas de representação destina-se a cobrir gastos pessoais ordinários do titular necessários ao exercício condigno do cargo e com actos de cortesia em benefício de individualidades nacionais e estrangeiras.

2. O abono para despesas de representação do Presidente da República corresponde a 30% do vencimento do cargo e o do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro a 20%.

3. O abono para despesas de representação dos demais titulares de cargos políticos referidos no artigo anterior corresponde a 15% do vencimento do cargo.

4. O abono para despesas de representação é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 16º

(Despesas de comunicação)

1. Os titulares de cargos políticos referidos no artigo 2º têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios da instalação e utilização de telefone particular nas respectivas residenciais ou como tais consideradas.

2. As despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou pelos Municípios não poderão ultrapassar 10% do vencimento mensal líquido do titular do cargo.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 2 o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro, os membros de Governo da área das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, da Administração Interna e da Defesa.

4. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro, bem como os demais membros do Governo têm ainda direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização nas referidas residências ou como tal consideradas de meios de telecomunicações disponíveis no país.

Artigo 17º

(Disposições finais e transitórias)

1. É atribuído um subsídio aos cidadãos nacionais que tenham desempenhado o cargo de Primeiro-Ministro durante pelos menos um mandato e não exerçam quaisquer actividades remuneradas, salvo cargos electivos.

2. O subsídio referido no número anterior corresponde a 75% do vencimento do Presidente da República e não é acumulável com qualquer outra pensão atribuída pelo Estado ou outras Instituições Públicas.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

A presente lei, com excepção dos artigos 15º e 16º, entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—————
Lei nº 29 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Montante mensal)

O vencimento mensal do Presidente da República é de 170.000\$00.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—————
Lei nº 30 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. Consideram-se do domínio privado municipal indisponível os imóveis construídos ou adquiridos com recursos do Estado, cedidos gratuitamente aos municípios e aplicados a fins de utilidade pública, designadamente:

- a) Habitação de magistrados, de funcionários ou agentes do Estado com funções dirigentes, de chefia ou com funções consideradas pelo Governo de relevante interesse para a prestação de serviços desconcentrados à população;
- b) Instalação de serviços desconcentrados do Estado.

2. É nula, a alienação dos imóveis referidos no nº 1 que prejudique a realização dos fins de utilidade pública a que os mesmos estejam afectos.

3. Em qualquer caso, a alienação de imóveis referidos no nº 1 e afectados a qualquer dos fins de utilidade pública indicados nas suas alíneas *a*) e *b*) não determina a caducidade, nem confere ao adquirente, com fundamento na necessidade da moradia para habitação, para obras ou qualquer outro fim, o direito de resolução, de denúncia ou de cessação do contrato com base no qual o imóvel esteja, validamente, a ser utilizado pelo Estado, ou por seus funcionários ou agentes.